



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc
Nº 01-134 da 14
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

C1 - PL
C1- 00134/2014

Institui o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - COMDATT e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário dos Transportes, o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - COMDATT, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento.

Artigo 2º - O COMDATT tem por finalidade propor e opinar acerca de medidas tendentes a reduzir o número de acidentes e de vítimas no trânsito urbano e rodoviário.

Artigo 3º - O COMDATT será integrado pelos seguintes membros:

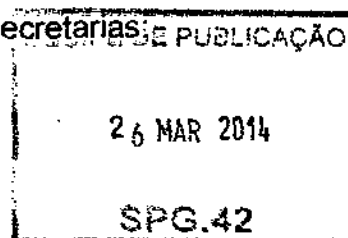
I - o Secretário dos Transportes, que será seu Presidente;

II – cinco representantes da Secretaria de Transportes sendo, no mínimo, um representante da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET; um representante do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV; um representante do Departamento de Transportes Públicos – DTP e um representante da São Paulo Transporte – SPTrans;

III – um representante de cada uma das seguintes Secretarias

a) Secretaria da Educação;

b) Secretaria do Meio Ambiente;



Segue(n)do(s), nesta data,
doc. nº _____, nº _____
2 6 7 3 14
Ass: _____
Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc
Nº 01.134 de 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- c) Secretaria da Segurança Urbana;
- d) Secretaria da Segurança Pública;
- e) Secretaria da Saúde;
- f) Secretaria do Governo Municipal;
- g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- h) Secretaria Municipal de Planejamento;
- i) Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- j) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo;
- b) um membro indicado pela São Paulo Turismo S. A. – SPTuris;
- c) Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET;
- d) Associação Brasileira de Ciclomotores, Bicicletas e Motocicletas - ABRACICLO;
- e) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP;
- f) Associação Brasileira de Pedestres - ABRASPE;
- g) Associação Nacional de Transportes de Cargas - NTC;
- h) Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;
- i) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc
Nº 01.134 de 14
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

- j) Serviço Nacional de Aprendizagem ao Trabalhador em Transportes - SEST-SENAT;
- k) Sindicato das Auto Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores no Estado de São Paulo;
- l) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º - As entidades referidas nas alíneas "b" a "k" do inciso III serão convidadas a integrar o COMDATT e indicar seus representantes.

§ 3º - Os membros do COMDATT e seus suplentes serão designados pelo Prefeito do Município de São Paulo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 4º - O exercício das funções de membro do Conselho não será remunerado, porém, considerado serviço público relevante.

§ 5º - Poderão integrar o Comitê, a critério dos representantes governamentais:

I – personalidades;

II – técnicos;

III – representantes de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado;

IV – representantes de entidades da sociedade civil;

V – representantes do Ministério Público;

VI – representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Artigo 4º - Compete ao COMDATT:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do proc
Nº 01.134.82.14
Adelina Ciccone - Ass. Municipal
RF 100 406

I - propor a implementação de ações que visem à redução de acidentes e número de vítimas no trânsito e no transporte em vias e rodovias do Município de São Paulo;

II - opinar sobre projetos atinentes aos sistemas de transportes, propondo soluções e fazendo sugestões com vistas à melhoria das condições de segurança dos usuários;

III - levantar, analisar e divulgar os dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e transportes;

IV - coordenar campanhas de conscientização da população quanto à gravidade do problema, desenvolvendo a consciência coletiva com a finalidade de aumentar o nível de responsabilidade individual e social;

V - articular a troca de informações e a implantação de programas de educação e comportamento no trânsito junto às esferas federal, estadual e municipal;

VI - integrar as estruturas de transporte rodoviário e urbano na discussão e busca de soluções para problemas localizados, tais como, pontos críticos, populações lindeiras, acidentes de trajeto e outros;

VII - interagir com os órgãos públicos e entidades privadas, nacionais e internacionais, priorizando ações nas áreas de educação e saúde.

VIII – instituir e acompanhar o Programa Permanente de Proteção ao Pedestre.

Artigo 5º - Compete ao Presidente do COMDATT:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - dirigir os trabalhos do Conselho;

III - dar posse aos membros titulares e suplentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 05 do proc
Nº 01 134 de 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

IV - representar o Conselho nas suas relações com terceiros.

Parágrafo único - O COMDATT contará com o apoio de uma Secretaria Executiva.

Artigo 6º - O Secretário dos Transportes adotará as providências necessárias à instalação do COMDATT.

Artigo 7º - Compete ao Colegiado a elaboração do seu Regimento Interno, que, homologado pelo Secretário dos Transportes, será publicado no Diário Oficial do Município.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014

PAULO FRANGE
vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 06 do proc
Nº 01 134 de 14
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A finalidade de instituir o Conselho Municipal para Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte no Município de São Paulo - COMDATT é devido ao número de Acidentes no Trânsito que vem ocorrendo. No Brasil mais de 60.000 pessoas perdem a vida anualmente em acidentes de trânsito, no município de São Paulo não é diferente, nos últimos 5 anos mais de 9 mil pessoas morreram por este motivo, entretanto acredita-se que estes números são maiores, pois as estatísticas são falhas. Novas estatísticas mostram que a violência no trânsito é a segunda maior causa de mortes no país, à frente até de homicídios ou câncer. Em todo o mundo o trânsito ceifa vidas, os números brasileiros são alarmantes e disparam na frente de qualquer país do mundo.

O erro humano é uma das causas mais comuns de acidentes de trânsito em todo o mundo, imprudências como: usar o celular ao volante, velocidade excessiva, dirigir sob efeito de álcool e/ou drogas, distância insuficiente em relação ao veículo dianteiro, desrespeito à sinalização, são responsáveis por mais de 90 % dos acidentes registrados.

Há fatores como impunidade, legislação deficiente, falta de fiscalização, ausência de espírito comunitário e exacerbação do caráter individualista, são determinantes para a prática o cometimento de infrações de trânsito, bem como a falta de condições de conservação das vias públicas, da impossibilidade de atender critérios básicos de segurança, devido ao ulterior desenvolvimento das regiões atravessadas e à evolução do tráfego local.

Em face do exposto solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo nº 01 - 134, de 20 14, 27.3.14 (a) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2014

Comissão Jurídica e Legislação; Part. Cidadã; J.;
Adm. Financeira Pública
Trib. de Transp. e Tráfego; Com. de Legislação;
Exec. de C. e Org. e Pessoal;
Ass. de Planejamento e Estatística;
Finanças e Contabilidade.

PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria -- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

RECEBEMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 31/03/14 AS 16:30 hs

POR Priscila

SAÍDA: 17/04/14 AS 15:30 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Popul para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 08 a 34 em 17/04/2014

M.º José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.840

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0134/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (art. 24);
- Lei Municipal nº 7.065, de 30 de dezembro de 1967, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, que dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e dá outras providências, alterada pela Lei nº 10.399/87;
- Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 12.829/99;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT;
- PL 0296/10, que institui o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte – COMDATT e dá outras providências; vetado.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 16 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º D trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º D trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nesta incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscriçionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

~~Art. 10º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo~~

uma nº 09
 nº 01-0134 de 2014
 do proc.
 Maria José de Souza
 Arquivo Administrativo nº 01-0134 de 2014

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Ata nº 11 do proc.
nº 01-0134 de 2014
O funcionário
Técnico Administrativo - RF 10.940

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações especiais para o órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n° 12 do proc.
N° 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 7065

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.065 30/10/1967 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 105/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complm.: - Lei nº 7.065/1967 - Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 1265, DE 30 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre a criação de Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

João Vicente de Paula Lima, Prefeito de Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Pgo saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1º — Fica criada a Secretaria Municipal de Transportes — S.T., competindo-lhe:

I. a responsabilidade por todas as questões relativas aos transportes na área de Município, montante e estudo, planejamento, integração, supervisão, fiscalização e controle dos transportes coletivos, locais, veículos de carga e autocarros;

II. a execução direta ou indireta dos serviços de transportes coletivos urbanos;

III. os serviços de transportes da Prefeitura, e a manutenção, suprimento e controle dos respectivos veículos e máquinas de reboque e equipamentos especiais, nos termos que forem estabelecidos em regulamento municipal;

IV. os serviços de trânsito de competência do Município e os que forem atribuídos ao órgão municipal pelo Poder competente, na forma da lei própria.

Art. 2º — A Secretaria Municipal de Transportes é constituída das seguintes áreas:

- a) Gabinete de Secretário;
 - b) Departamento de Transportes Públicos;
 - c) Departamento de Transportes Locais;
 - d) Departamento de Manutenção e Suprimento;
 - e) Seção Administrativa;
 - f) Seção de Controle Geral e Processamento da Dado;
 - g) Seção — Infra-estrutura, a Secretaria, o Conselho Municipal de Transportes — COMUT, um órgão, que funcionará como órgão consultivo.
- Art. 3º — O Gabinete de Secretário compõe-se de:
- a) 2 (duas) Cadeiras de Gabinete;
 - b) 1 (um) Assessor Técnico;
 - c) 1 (um) Assessor Jurídico;
 - d) 1 (um) Assessor Econômico-Financeiro;
 - e) 1 (um) Assessor de Relações Públicas.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 4º — Ao Departamento de Transportes Públicos compete o estudo, planejamento, organização geral, organização, controle e supervisão das questões relativas aos transportes públicos no Município.

Art. 5º — O Departamento de Transportes Públicos S.T.P., compõe-se de:

- a) Diretoria;
 - b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
 - c) 1 (um) Assessor Técnico;
 - d) 1 (um) Assessor Jurídico;
 - e) 1 (um) Assessor Econômico-Financeiro;
 - f) Seção Administrativa;
 - g) Seção de Contabilidade e Arquivo dos seguintes órgãos:
1. Divisão de Estudos e Planejamento, assim constituída:
 - a) Chefe de Divisão;
 - b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
 - c) Serviço de Planejamento, controle e supervisão;
 - d) Serviço de Estatística e Análise;
 - e) Seção de Planejamento.
 2. Divisão de Operações e Controle, assim constituída:
 - a) Chefe de Divisão;
 - b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
 - c) Serviço de Expediente;
 - d) Serviço de Permissão de Linha, de Fiscalização e Orientação;
 - e) Seção de Controle Econômico e Fretes;
 - f) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - g) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - h) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - i) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - j) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - k) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - l) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - m) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - n) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - o) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - p) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - q) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - r) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - s) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - t) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - u) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - v) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - w) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - x) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - y) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - z) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;

§ 2º — A Direção de Operações e Controle compete:

- a) criar as questões relativas ao serviço de transportes coletivos no Município, executado diretamente ou mediante concessão; elaborar o plano de transporte coletivo, estabelecer as condições de funcionamento, organizar a operação, controlar a execução, estabelecer as tarifas, controlar a cobrança e prestar os respectivos serviços conexos;
- b) fiscalizar e controlar os serviços de táxi e de transporte de carga a nível do Município, fixando pontos de estacionamento e tarifa, com a prévia aprovação do Poder;
- c) disciplinar os serviços de carga e descarga de veículos em vias públicas e estradas municipais.

CAPÍTULO III

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERMEDIOS

Art. 1º — Ao Departamento de Transportes Intermedios compete a organização, planejamento, controle e supervisão dos serviços de transportes da Prefeitura.

Art. 2º — O Departamento de Transportes Intermedios — S.T. 2, compõe-se de:

- a) Diretoria;
 - b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
 - c) 1 (um) Assessor Técnico;
 - d) 1 (um) Assessor Jurídico;
 - e) 1 (um) Assessor Econômico-Financeiro;
 - f) Seção Administrativa;
 - g) Seção de Contabilidade e Arquivo dos seguintes órgãos:
1. Divisão de Operações e Controle, assim constituída:
 - a) Chefe de Divisão;
 - b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
 - c) Serviço de Expediente;
 - d) Serviço de Permissão de Linha, de Fiscalização e Orientação;
 - e) Seção de Controle Econômico e Fretes;
 - f) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - g) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - h) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - i) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - j) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - k) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - l) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - m) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - n) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - o) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - p) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - q) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - r) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - s) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - t) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - u) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - v) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - w) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - x) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - y) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 - z) Seção de Controle de Fretes e Planejamento de custos;
 2. Organização, com a seguinte organização:
 - a) Chefe de Gabinete;
 - b) Serviço de Expediente;
 - c) Seção de Tráfego.

§ 1º — A criação e instalação de novas linhas, bem como a alteração e regulamentação das condições de funcionamento, são de competência do Poder Executivo, cabendo ao órgão de administração a execução dos serviços de transporte e a fiscalização do seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO

Art. 3º — Ao Departamento de Manutenção e Suprimento compete a organização, planejamento, controle e supervisão dos serviços de manutenção e suprimento dos veículos e equipamentos do Município.

Art. 4º — O Departamento de Manutenção e Suprimento — S.T. 3, compõe-se de:

- a) Diretoria;
 - b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
 - c) 1 (um) Assessor Técnico;
 - d) 1 (um) Assessor Jurídico;
 - e) 1 (um) Assessor Econômico-Financeiro;
 - f) Seção Administrativa;
 - g) Seção de Contabilidade e Arquivo dos seguintes órgãos:
1. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 2. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 3. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 4. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 5. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 6. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 7. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 8. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 9. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 10. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 11. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 12. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 13. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 14. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 15. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 16. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 17. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 18. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 19. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 20. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 21. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 22. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 23. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 24. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 25. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 26. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 27. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 28. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 29. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 30. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 31. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 32. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 33. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 34. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 35. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 36. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 37. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 38. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 39. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 40. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 41. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 42. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 43. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 44. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 45. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 46. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 47. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 48. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 49. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 50. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 51. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 52. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 53. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 54. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 55. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 56. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 57. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 58. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 59. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 60. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 61. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 62. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 63. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 64. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 65. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 66. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 67. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 68. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 69. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 70. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 71. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 72. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 73. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 74. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 75. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 76. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 77. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 78. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 79. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 80. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 81. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 82. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 83. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 84. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 85. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 86. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 87. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 88. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 89. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 90. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 91. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 92. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 93. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 94. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 95. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 96. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 97. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 98. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 99. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;
 100. Seção de Manutenção e Suprimento das Administrativas Regionais;

§ 2º — As Cadeiras Especializadas compõem-se:

- a) Chefe;
- b) Seção Administrativa;
- c) Seção de Planejamento, controle de Produção e Contabilidade da Manutenção;
- d) Seção de Inspecção;
- e) Serviço de Planejamento;
- f) Serviço de Planejamento;
- g) Serviço de Planejamento;
- h) Serviço de Planejamento;
- i) Serviço de Planejamento;
- j) Serviço de Planejamento;
- k) Serviço de Planejamento;
- l) Serviço de Planejamento;
- m) Serviço de Planejamento;
- n) Serviço de Planejamento;
- o) Serviço de Planejamento;
- p) Serviço de Planejamento;
- q) Serviço de Planejamento;
- r) Serviço de Planejamento;
- s) Serviço de Planejamento;
- t) Serviço de Planejamento;
- u) Serviço de Planejamento;
- v) Serviço de Planejamento;
- w) Serviço de Planejamento;
- x) Serviço de Planejamento;
- y) Serviço de Planejamento;
- z) Serviço de Planejamento;

§ 3º — A fiscalização e regulamentação das atividades das Oficinas serão objeto de decreto.

§ 4º — A criação e instalação de novas oficinas deverão ser realizadas em conformidade com o plano de desenvolvimento do Município, dentro das finanças disponíveis.

TABELA "A" -- ANEXA A LEI N.º 2.065, DE 30 DE OUTUBRO DE 1967

a) Companhia Municipal de Transportes Coletivos

b) **Institute of Engineering;**

c) Instituto dos Arquitetos do Brasil

d) **Associação de Clases dos Transportadores de Passageiros e do Carga;**

1) cultivos de raíces e arduidades.

§ 1.º — Serão envolvidas a participar dos trabalhos do Conselho Municipal de Transportes, através de representantes, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER) e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

§ 2.º — Os membros do Conselho Municipal do Transportes serão designados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, a percentagem gratuita correspondente a 20% (Vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês.

§ 3.º — O Conselho elaborará seu regimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, submetendo-o à aprovação do Prestita.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 — Fica extinta a Comissão de Organização do Serviço no Tribunal Municipal — P.E.R.C.T., cujas atribuições, pessoal, material e dotações orçamentárias foram transferidas para o Divisão de Operações e Contabilidade do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria ora criada.

Art. 16 — Faltas extintas se dirigem a seguir discriminados, oprimidos, concretamente com sua supressão, a extinção dos cargos de chefes nos mesmos vinculos, como segue:

3) Divisão de Transportes e Carregues, e o correspondente cargo de Engenheiro (Classe de Divisão) pediram "UG-5";

b) Secção de Uniações e Secção de Trabalho da Universidade de Coimbra, e os correspondentes cargos do Oficial Administrativo (Chancelaria da Secção), indicados "D".

a) Secção de Offícios, da Divisão de Limpeza Pública, e o correspondente cargo de Chefe da Secção de Offícios, pedido "O".

§ Anexo - São listados extensos as seguintes cargas e funções atribuídas:

ii) Subclasse de Objetos, padrão "B-1"

b) Auxiliar de Chefe do Ofício, pedreiro "q"

c) Auxílio de Cadastre, "PG-1" e Extratogado de Serviços de Registro, de Contabilidade e de Almostrado, "PG-2", da Divisão de Transportes e Carregamento.

Art. 14 — Ficam transferidas para a Divisão de Operações e Controle do Departamento de Transportes Internos, com suas atuais atribuições, as funções Circunscritas de Inspeção de Tráfego, integrantes do Quarta-Feixe do Puzcosismo.

Art. 15 — O recrutamento de órgãos ou unidades do Proletariado, no que concerne à nomenclatura, pessoal, material e verbas, cujas atribuições sejam de âmbito total ou parcialmente compreendidas à Secretaria Municipal de Trabalho, serão feitos por decreto, expedidas as instruções gerais.

Art. 14 - Ficam criados os **grupos gratificadas trabalhistas** nas bases sociais, integrantes desta lei, nas quais se discriminam as respectivas determinações, quantidades, prazos de vencimentos ou remuneração, gratificações e forma de pagamento ou designação.

Art. 17 - O regulamento geral de Secretaria ora criada, disposto sobre a distribuição e coordenação dos serviços, no sentido de lhes imprimir maior racionalidade e eficiência, bem como sobre as atribuições específicas dos diretores e unidades que a constituem, será expedido, mediante decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei.

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[illegible]

Publicada na Diretoria de Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de outubro de 1967. —
D. Diretor, Adriano Theodoro Sara.

DENOMINAÇÃO — LOTACÃO	QUANTIDADE	RÉMUNERAÇÃO	PROVIMENTO
I. SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO a) Secretário Municipal de Transportes	1	A substituição ao artigo 2º do Decreto nº 960, de 27 de dezembro de 1968.	Livre provimento pelo Pre- feto
II. DIRETOR DE DEPARTAMENTO a) Departamento de Transportes Públicos b) Departamento de Transportes Interiores c) Departamento de Manutenção e Supr. motor	1 1 2 1	A substituição ao artigo 2º do Decreto nº 960, de 27 de dezembro de 1968.	Idem
III. CHEFE DE DIVISÃO a) de Estudos e Planejamento b) de Operações e Controle	1 2	Pedido "U-G-4"	Idem
IV. CHEFE DE GABINETE	1	Pedido "U-G-4"	Idem
V. CHEFE DE OFICINA	6	Pedidos "U-F-4"	Idem
VI. CHEFE DE SECCAO (Técnicos)			
a) de Controladoria Geral e Processamento de Pedidos	1		
b) de Contabilidade do Departamento de Transportes Públicos	1		
c) de Contabilidade do Departamento de Transportes Interiores	1		
d) de Contabilidade do Departamento de Manutenção e Suprimento	1		
e) de Estatística e Análises	1		
f) de Planejamento	6		
g) de Fomento de Lutas, do Prestação de Serviços e Organização	2		
h) de Controle Econômico e Técnico	7		
i) de Estatística, Planejamento e Controle	1		
j) de Supervisão dos Transportes das Comunicações Municipais	1		
k) de Supervisão dos Transportes das Comunicações Municipais	1		
l) de Planejamento, Controle da Produção e Custos	2		
m) de Controle de Custos e Controle de Despesas	3		
n) de Inspeção	3		
o) de Administração e Suprimento dos Adm. Materiais Especiais	7		
VII. CHEFE DE AGENDAMENTO			
a) de Manutença	5	Pedidos "U-Z-4"	Idem
b) de Suprimento	2		
VIII. CHEFE DE SERVIÇO			
a) Administrativo	7	Pedidos "U-	Idem
b) de Tráfego	1		
IX. ASSISTENTE			
a - do Secretário Municipal de Transportes	6	Pedidos "U-G-4"	Livre provimento pelo Se- cretário
a) Técnico	6		
b) Artístico	1		
c) Econômico-Financeiro	1		
d) de Relações Públicas	1		
2 - do Departamento de Transportes Pu- blicos	1		
a) Técnico	1		
b) Jurídico	1		
c) Econômico-Financeiro	1		
3 - do Departamento de Transportes In- teriores	1		
a) Técnico	1		
b) Jurídico	1		
4 - do Departamento de Manutenção e Suprimento	1		
a) Técnico	1		
b) Jurídico	1		
X. OFFICIAL DE GABINETE			
a) do Secretário Municipal de Transportes	2	Pedidos "U-P-	Livre provimento pelo Dire- tor do Departamento

[Handwritten signature]

María José de la Cruz
Técnico Administrativo RF 10.940

O funcionario

Nº 0-1-0-134 de 20
do proc.

Vinte e três

Uma nº 35 do proc.
 Nº 01-0134 de 20 14
 O funcionário M. José
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

TABELA "B" — ANEXA A LEI Nº 7.065, DE 30 DE OUTUBRO DE 1967

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO — LOTAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FREQUÊNCIA
I. OFICIAL DE GABINETE			Designação pelo Secretário. Quando o designado for titular de cargo de padrão igual ou superior ao padrão "I".
a) do Secretário Municipal de Transportes	2	FG-3	
II. AUXILIAR DE GABINETE			Designação pelo Diretor, dentre servidores municipais.
1 — do Diretor de Departamento			
a) de Transportes Públicos	1	FG-2	
b) de Transportes Internos	1	FG-2	
c) de Manutenção e Suprimento	1	FG-2	
2 — do Chefe de Divisão			Designação pelo Chefe da Divisão, dentre servidores municipais.
a) da Divisão de Estudos e Planejamento	1	FG-1	
b) da Divisão de Operações e Controle do Departamento de Transportes Públicos	1	FG-1	
c) da Divisão de Operações e Controle do Departamento de Transportes Internos	1	FG-1	
III. ENCARREGADO DE SERVIÇO			Designação pelo Diretor do Departamento e de lotar a função, dentre servidores municipais.
1 — de Expediente			
a) da Divisão de Estudos e Planejamento	1	FG-2	
b) da Divisão de Operações e Controle do Departamento de Transportes Públicos	1	FG-2	
c) da Divisão de Operações e Controle do Departamento de Transportes Internos	1	FG-1	
d) das Garagens	1	FG-1	

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 16 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **7698**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 7.698 24/02/1972 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 126/1971
Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

[[Back](#)]

Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA

Artigo 1.º — Fica a Secretaria Municipal de Transportes reestruturada na conformidade do que dispõe a presente lei.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 2.º — A Secretaria Municipal de Transportes compete:

- I — Planejar o sistema de transportes do Município de São Paulo, objetivando a integração física, institucional e tarifária;
- II — Efetuar os estudos de rede do sistema viário e do sistema de transporte público;
- III — Elaborar o projeto funcional do sistema viário;
- IV — Elaborar análises de suficiência e de segurança da rede viária;
- V — Elaborar projetos de sinalização, de interseções em nível e de terminais de passageiros, de estacionamento e de carga, visando a melhoria do desempenho da rede viária;
- VI — Implantar e manter o sistema de sinalização e seus dispositivos de controle;
- VII — Elaborar estudos atinentes aos transportes públicos;
- VIII — Fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de transportes públicos;
- IX — Proceder a estudos tarifários do sistema de transportes públicos, ônibus, taxis e metrô;
- X — Controlar a operação da frota de veículos municipais, sob sua jurisdição;
- XI — Efetuar a manutenção dos veículos, máquinas de terraplanagem e equipamentos especiais, sob sua jurisdição.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.º — A Secretaria Municipal de Transportes constitui-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes;
- III — Departamento de Operação do Sistema Viário;
- IV — Departamento de Transportes Públicos;
- V — Departamento de Viaturas Municipais;
- VI — Conselho Municipal de Transportes — CDMUT;
- VII — Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego — COMUD.

Artigo 4.º — O Gabinete do Secretário constitui-se de:

- I — Chefe de Gabinete;
- II — Um Assistente Jurídico;
- III — Quatro Assistentes Técnicos;
- IV — Um Assistente Econômico-Financeiro;
- V — Um Assistente de Relações Públicas;
- VI — Dois Oficiais de Gabinete;
- VII — Três Auxiliares de Secretário;
- VIII — Uma Seção Administrativa;
- IX — Uma Seção de Contabilidade.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DOS SISTEMAS
DE TRANSPORTES
DA COMPETÊNCIA

Artigo 5.º — Ao Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes compete:

- I — Promover, orientar e supervisionar os estudos de rede do sistema viário e do sistema de transportes públicos;
- II — Estudar, orientar e supervisionar os projetos funcionais do sistema viário;
- III — Realizar estudos sobre a integração dos transportes públicos e preparar planos e programas de ação;
- IV — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Secretário, tendo em vista o interesse da Secretaria.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 6.º — O Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes constitui-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Divisão de Estatística;
- III — Divisão de Estudos de Rede;
- IV — Divisão de Projeto Funcional do Sistema Viário;
- V — Divisão de Integração dos Transportes.

Artigo 7.º — O Gabinete do Diretor constitui-se:

- I — Assistente Jurídico;
- II — Assistente Técnico;
- III — Assistente Econômico-Financeiro;
- IV — Seção Administrativa;
- V — Seção de Contabilidade;
- VI — Auxiliar de Gabinete.

Protocolo nº 37 do proc.
Nº 01-0534 de 20/34
O funcionário
Maria Lúcia de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº S.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, aos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação de sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e da tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e de qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembleia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Resgatáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Perreira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tortoni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Celso Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privada e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretária das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11301**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.301 14/12/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1989 (ver documento)
Autor(es): Osvaldo Giannotti
Alterações: Lei 12.829/1999 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 11.301 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº D49/89)

(VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI)

Diário nº 22 do proc.
Nº 01-0134 de 20-14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Cria a Comissão Municipal
Permanente de Educação pa-
ra a Trânsito, e dá au-
tras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis de Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclinável da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagens simples, claras e diretas serão estradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Oersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades a Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros a quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

LEI Nº 12.829, 22 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 726/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

na nº 23 do proc.
vº 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que conterà a seguinte redação:

"Parágrafo único - A campanha mencionada neste artigo deverá ser destinada, em caráter preferencial, para os pedestres e motoristas que residem em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação, as quais apresentam alto índice de atropelamento".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº 224 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei, (atividade de fretamento) ; (ver documento)Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NDRMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complen.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispõe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispõe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos da Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Ofício nº 205 do proc.
Nº 01-0334 de 2004
O funcionário nº 4050
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - CPF 10.940

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas, a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

• Jilma nº 26 do Proc.
Nº 01-0134 de 2014
O Funcionário
Marta José de Oliveira
Fórmula Administrativa-RF 10.940

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
 II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
 III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Uma nº 024 do proc.
 Nº 01-0134 de 2034
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGADA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder à atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Ofício nº 228 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A. com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A. com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 30, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de trilhos.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Ata nº 29 de 2001
Nº 01-0334 de 2001
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 30 do proc.
Nº 0.1-0.339 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 31 do proc.
Nº 01-0134 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14488

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.
Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junta à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0334 de 2009
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Entre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que Interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

01.01.34 de 2014
Mário José de Oliveira
Tanner Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0296/2010 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - COMDATT e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário dos Transportes, o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - COMDATT, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento.

Artigo 2º - O COMDATT tem por finalidade propor e opinar acerca de medidas tendentes a reduzir o número de acidentes e de vítimas no trânsito urbano e rodoviário.

Artigo 3º - O COMDATT será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário dos Transportes, que será seu Presidente;

II - um representante de cada uma das seguintes Secretarias:

a) Secretaria dos Transportes;

b) Secretaria da Educação;

c) Secretaria do Meio Ambiente;

d) Secretaria da Segurança Urbana;

e) Secretaria da Segurança Pública;

f) Secretaria da Saúde;

g) Secretaria do Governo Municipal;

h) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

i) Secretaria Municipal de Planejamento;

j) Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

k) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

b) Um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo;

c) Um membro indicado pela São Paulo Turismo S.A - SPTURIS;

d) Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET;

e) Associação Brasileira de Ciclomotores, Bicicletas e Motocicletas - ABRACICLD;

f) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP;

g) Associação Brasileira de Pedestres - ABRASPE;

h) Associação Nacional de Transportes de Cargas - NTC;

i) Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;

j) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

k) Serviço Nacional de Aprendizagem ao Trabalhador em Transportes - SEST-SENAT;

l) Sindicato das Auto Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores no Estado de São Paulo;

m) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º - As entidades referidas nas alíneas c a l do inciso III serão convidadas a integrar o COMDATT e indicar seus representantes.

§ 3º - Os membros do COMDATT e seus suplentes serão designados pelo Prefeito do Município de São Paulo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 4º - O exercício das funções de membro do Conselho não será remunerado, porém, considerado serviço público relevante.

§ 5º - Poderão integrar o Comitê, a critério dos representantes governamentais:

1 - personalidades;

II - técnicos;

III - representantes de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado;

IV - representantes de entidades da sociedade civil;

V - representantes do Ministério Público, e

VI - representantes do Poderes Legislativo e Judiciário.

Artigo 4º - Compete ao COMDATT;

I - propor a implementação de ações que visem à redução de acidentes e número de vítimas no trânsito e no transporte em vias e rodovias do Município de São Paulo;

II - opinar sobre projetos atinentes aos sistemas de transportes, propondo soluções e fazendo sugestões com vista à melhoria das condições de segurança dos usuários;

III - levantar, analisar e divulgar os dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e transportes;

IV - coordenar campanhas de conscientização da população quanto à gravidade do problema, desenvolvendo a consciência coletiva com a finalidade de aumentar o nível de responsabilidade individual e social;

V - articular a troca de informações e a implantação de programas de educação e comportamento no trânsito junto às esferas federal, estadual e municipal;

VI - integrar as estruturas de transporte rodoviário e urbano na discussão e busca de soluções para problemas localizados, tais como, pontos críticos, populações ildeiras, acidentes de trajeto e outros;

VII - interagir com os órgãos públicos e entidades privadas, nacionais e internacionais, priorizando ações nas áreas de educação e saúde.

Artigo 5º - Compete ao Presidente do COMDATT:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - representar o Conselho nas suas relações com terceiros;

IV - dar posse os membros titulares e suplentes.

Parágrafo único - O COMDATT contará com o apoio de uma Secretaria Executiva.

Artigo 6º - Compete ao Colegiado a elaboração do seu Regimento Interno, que, homologado pelo Secretário dos Transportes, será publicado no Diário Oficial do Município.

Artigo 7º - O Secretário dos Transportes adotará as providências necessárias à instalação do COMDATT.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de junho de 2010. Às Comissões competentes."

Folha nº 34 do Proc.
Nº 01-0334 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico - Administrativo - RF 10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 17/04/14 às 18:00

RF 100749

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

2014 Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar, Luiz Lopes

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 23/04/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO E MALA NUNO

Em 23/04/2014 às 14:25h

Por Me. José

SAÍDA: 26/05/14AS: 10h ASS: [Assinatura]

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 25a 38 Em 16/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0134-14

16 - PAR
16- 00519/2014

Folha nº 35 de
Processo nº 01.134/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP 12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0134/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte – COMDATT, e dá outras providências.

Em que pese a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara reservada ao Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, inciso IV; 69, incisos II e XVI e 70, inciso XIV; todos da Lei Orgânica do Município.

A princípio, nada obsta a iniciativa legislativa dos membros da Câmara para a criação de Conselhos, desde que estes sejam revestidos de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna.

De fato, doutrinariamente definem-se os Conselhos como organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Todavia, o Conselho objeto desta proposta é, nos termos de seu art. 1º, criado dentro da estrutura administrativa da Secretaria de Transporte.

O projeto prevê, ademais, que o Conselho será integrado pelo Secretário de Transportes e representantes de outras Secretarias Municipais e de órgãos municipais do Poder Executivo (art. 3º, I, II, III), designados pelo Prefeito (art. 3º, § 3º). O Secretário de Transportes deve adotar as providências necessárias para a instalação do Conselho (art. 6º).

Não é possível, sob pena de violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar criar atribuições a servidores integrantes de Secretarias Municipais, como faz a propositura quando prevê que o Conselho será integrado por referidos servidores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0134-14

Folha nº 36 de
Processo nº 01-134/14
Carmen Cristiana Malavazzi
RF. 11.197 SGP-12

Desta forma, a propositura esbarra nos dispositivos da Lei Orgânica do Município que conferem ao Prefeito a iniciativa privativa para as leis que disponham sobre servidores públicos municipais e organização e funcionamento da administração municipal (art. 37, § 2º, incisos III e IV).

Ademais, de acordo com o texto da propositura (art. 4º), as atribuições do Conselho seriam:

- i) propor a implementação de ações que visem à redução de acidentes e número de vítimas no trânsito e no transporte em vias e rodovias do Município de São Paulo; ii) opinar sobre projetos atinentes aos sistemas de transportes, propondo soluções e fazendo sugestões com vista à melhoria das condições de segurança dos usuários; iii) levantar, analisar e divulgar os dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e transportes; iv) coordenar campanhas de conscientização da população quanto à gravidade do problema, desenvolvendo a consciência coletiva com a finalidade de aumentar o nível de responsabilidade individual e social; v) articular a troca de informações e a implantação de programas de educação e comportamento no trânsito junto às esferas federal, estadual e municipal; vi) integrar as estruturas de transporte rodoviário e urbano na discussão e busca de soluções para problemas localizados, tais como, pontos críticos, populações lindeiras, acidentes de trajeto e outros; vii) interagir com os órgãos públicos e entidades privadas, nacionais e internacionais, priorizando ações nas áreas de educação e saúde e, por fim, viii) instituir e acompanhar o Programa Permanente de Proteção ao Pedestre.

Contudo, o comando, a direção da administração pública incumbe ao Prefeito, nos termos dos dispositivos legais acima citados. Assim, a adoção de uma linha de atuação relativamente ao segmento do trânsito e transporte, bem como a definição das atividades a serem desenvolvidas para atingir as metas definidas, são medidas que se inserem na órbita da atividade administrativa, sendo que projeto de lei acerca de tal matéria é de competência privativa do Prefeito.

A esse respeito, a propositura cuida de norma atinente à organização administrativa, que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, c/c art. 69, XVI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0134-14

Folha nº 37 de
Processo nº 01-134/14
Carmen Cristida Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Cumpre, ainda, mencionar o posicionamento do STF no que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRANES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2179/ES. Rel. Min. Carlos Veloso. DJ 25/04/2003 – grifamos)

Acrescente-se, ainda, que vários dos objetivos do Conselho em questão, tais como a instituição de programa permanente de proteção ao pedestre e da campanha de conscientização da população, razão pela qual a propositura deveria ter demonstrado o cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17), o que não ocorreu.

A título ilustrativo, mencione-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a impossibilidade de criação de Conselhos por meio de lei de iniciativa parlamentar por representar tal medida indevida ingerência na organização administrativa do Município, *verbis*:

"Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0134-14

Folha nº 38 de
Processo nº 01-134/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SCP.12

administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções." (ADI nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ 22.10.2008 - grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 14/05/14.

GOULART

ARSELINO TAPTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA MATAZZO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI
MARCOS BELIZARIO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17-00528/2014

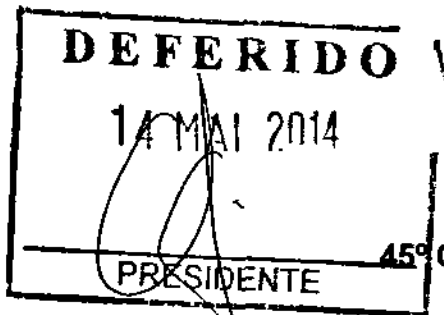
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 05 / 14
Pág. 171 Col. 4
Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP 21 / 05 / 14
SEM EFEITO
São Paulo
Germén Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 39 Em 19 / 05 / 14

Germén Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 39 de
Processo nº 01-134/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00783/2014

Requeiro, na forma regimental, a retirada e arquivamento do PL 134/2014 de minha autoria, que institui o Conselho Municipal para Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte – COMDATT, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 14 maio de 2014.

PAULO FRANGE

Vereador
Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP.22 - 14/05/2014 - 15:00 - 007184 - 1/2

A Comissão de:

Justiça

19/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

19/05/2014

SECRETARIA

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/05/14 às 18h
RF 11.197
Carmin Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP. 33
PARA ARQUIVAMENTO.

São Paulo 19 / 05 / 14
Carmin Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	38	Numeração de folha incompleta (assinatura).

São Paulo, 26/05/2014.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s), nesta data a(s) folha(s)
rubricada(s) sob nº(s) _____ e folha de
informação sob nº 40, 26/05/2014
(a) _____

SILVANA DORO
Técnico Administrativo
RF. 10.876



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...40.....

do processo nº ...134.... de ...2014....

...26.../ ...05.../ ...2014.

(a)

SILVANA DORO
Técnico Administrativo
RF. 10.876

À
SGP.12
Senhor Supervisor,

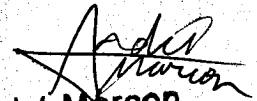
Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota anterior. Em seguida, encaminhar à Equipe de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

26/05/2014


ROSELI SOBRAL

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

A SGP-33,
Atendido o solicitado


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.204

0200 304VJ12
0200 304VJ12
0200 304VJ12

0200 304VJ12
0200 304VJ12
0200 304VJ12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 41 031 061 14

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



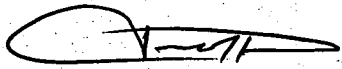
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo 01-134 de 2014 03/06/2014


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 41 fls.
Arquivado em 03/06/2014
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702